



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 550 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
192ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/10/11
PROCESSO Nº.: 1/2223/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200703579 - 7
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDA: P13 COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO
AUTUANTE: Katia Herlane Nepomuceno e Maria Adriana Pereira Vieira
MATRÍCULA: 10580811 e 10579112
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADA – AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 2. A atuada adquiriu gasolina exercício de janeiro a outubro de 2006 sem cobertura de documento fiscal. Recurso oficial conhecido e desprovido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão de nulidade prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por *aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - omissão de entradas*, detectada através de levantamento fiscal, referente ao exercício de janeiro a outubro de 2006. A atuada adquiriu gasolina sem cobertura de documento fiscal. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2007.01679, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2004 a 31/10/2006, junto ao contribuinte *P13 Comércio de Derivados de Petróleo LTDA*, inscrita no CNAE como *comércio varejista de combustíveis para veículos automotores*, estabelecido em Fortaleza/CE. Auto de infração lavrado em 27/03/2007, com fulcro no art.139, Decreto 24.569/97.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

mesma ação fiscal. Comentou sobre a infração estar comprometida com o *bis in idem* ocorrendo assim aplicação de dupla penalidade pelo mesmo fato. Questionou o primeiro auto de infração no qual o autuante afirmou que não lhe foram entregues os arquivos solicitados, e que essa possui contraditória afirmações, questionou sobre a verdade dos fatos trazido pelo agente, inquiriu qual arquivos foram entregues e qual dos auto é insubsistente. Em relação às considerações complementares, questionou sobre o envio do SISIF 2004 ora solicitado se fora considerado ou não e da exigência da apresentação de DIEF ou SISIF ser a partir de 2005. Questionou a forma realizada do levantamento de omissão de saída sem que tenha a quantidade dos estoques iniciais e finais sendo, portanto, improcedente a acusação de omissão de saída, ademais ponderou sobre os cálculos quando somente computado as entradas. Declarou serem não confiáveis as informações do auto de infração que deu origem a esta quizila. Resumiu que o modo aleatório e conjectural como foi imputada a infração, cerceou o amplo direito de defesa assegurado inclusive constitucionalmente. Por fim, a contribuinte requereu que fosse dada a **improcedência** à presente impugnação, para o fim de extinguir a ação fiscal objeto da autuação ora combatida.

A julgadora de 1º instância, considerando o argumento preliminar de improcedência suscitada pela empresa autuada, ressaltou que em análise preliminar indagou que o presente lançamento trata-se de um reinício de ação com fito de continuar o procedimento fiscalizatório antes iniciado e não concluído no prazo legal. Informou que o cerne da questão que prejudica a ação fiscal trata-se da competência de Autoridade que designou a ordem de serviço que deu origem ao reinício da ação fiscal sob a inobservância dos preceitos do art. 1º, §2º da Instrução Normativa nº. 06/2005. Discorreu sobre o lapso temporal da ação fiscal que deixou esta inconclusa pelas quantidades de documentos a serem analisados, dos livros fiscais e da complexidade das operações, ressaltou que toda ação fiscal submete-se ao prazo de realização, sendo esta registrado em Termo de Conclusão que informa a existência ou não de irregularidade fiscal. Afirmou que concluído o prazo para efetuar o procedimento de fiscalização, o ato de lançamento efetuado fora desse prazo considerar-se-á extemporâneo ensejando nulidade do feito, ademais, o levantamento fiscal somente poderá ter continuidade através de solicitação circunstanciada a ser aprovada exclusivamente pelo Orientador de Célula de Execução, sendo que esta decisão não autoriza lavrar novo ato designatório de reinício de fiscalização embora tenha efetuado a designação inicial, restando a um dos Coordenadores do CATRI a designação para o reinício da atividade. Diante do exposto, julgou **NULO** o auto de infração, devendo o contribuinte autuado ser comunicado dessa decisão na forma regulamentar. Desta forma, por ser decisão contrária no todo aos interesses da Fazenda Pública Estadual, recorre-se de ofício, em cumprimento ao disposto no art. 40 da Lei nº 12.732/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 29/01/07 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 07 ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200703579-7, informações complementares às fls. 03/05, ordem de serviço nº. 2007.01679 às fls. 06, termo de início de fiscalização nº. 2007.01725 às fl.07, termo de conclusão de fiscalização nº 2007.07494, notas fiscais às fls. 09/11, Cupons Fiscais anexos às fls. 12/14, Certificado de Posto Revendedor às fls. 15, Livro de Movimentação de Combustíveis às fls. 16/23, anexos do auto de infração às fls. 24/25, cadastro de contribuintes do ICMS às fls. 26/28, declaração de devolução de documentação fiscal às fls. 29, AR e termo de juntada do recebimento do Auto da Infração às fl. 30/31, termo de revelia e despacho às fls.32, termo de juntada concernente a dilatação para defesa às fls. 33, pedido de prorrogação do prazo às fls. 34/35, procuração às fls. 36, controle da ação fiscal às fls. 37, termo de juntada concernente a defesa às fls. 38. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. CONTRIBUINTE ADQUIRIU GASOLINA NO PERÍODO DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2006 SEM COBERTURA DE DOCUMENTO FISCAL.”

Às informações complementares, o agente fiscal informou que a empresa escriturou regularmente suas notas fiscais de aquisição de gasolina nos livros fiscais Registro de Entradas e Livros de Movimentação de Combustíveis (LMC), livro este instituído pela Portaria ANP nº 26/92 e incorporado à legislação estadual, pelo art. 1º, XIII do Decreto 25.562/99. Ressaltou que, de posse das notas fiscais de entrada e o LMC do contribuinte, procedeu-se o levantamento de estoque do combustível gasolina, mensalmente, com vistas a apurar possíveis diferenças. Nesse sentido, destacou que após realizado o levantamento de estoque conforme planilhas anexas a este Auto de Infração constatou-se que o contribuinte adquiriu gasolina sem cobertura de nota fiscal, conforme demonstrado no Anexo I, planilha “Levantamento Quantitativo da Movimentação da Gasolina”, coluna L- omissão entrada com perdas. Ademais, salientou que no citado anexo estão indicados os meses nos quais foram detectadas omissões de entrada bem como as quantidades envolvidas, já consideradas as perdas e ganhos toleráveis.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 11.465,72
Multa (30%)	R\$ 12.739,69
TOTAL	RS 24.205,41

A ciência do auto de infração foi realizada em 04/04/07, por via postal, consoante ao AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 30/31, nos termos do art. 26, § 5º, II da Lei nº 12.732./97, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação. Foi lavrado termo de revelia no dia 30/04/07 de fls. 32, que restou sem efeito, visto que a contribuinte opôs impugnação no dia 08/05/07.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 39/42, instruída de documentos às fls. 43/46, na qual, após breve relato dos fatos, frisou que houve um equívoco por parte do agente do fisco, havendo desconsiderado fatos estritamente e necessariamente relevantes para a apuração do respectivo fato, faltando o devido cuidado na análise das supostas saídas das mercadorias. Informou que a investigação do fisco foi feita em cima de mera presunção, ato este que fere frontalmente o princípio da verdade dos fatos, bem como o princípio mãe da administração pública, legalidade. Nesse sentido, observou que as bombas de combustíveis que estavam sendo fiscalizadas estavam passando por um monitoramento e acompanhamento, pois a autuada percebeu que as mesmas poderiam estar registrando de forma equivocada. Alegou que a referida bomba de combustível passara por uma vistoria acurada, sendo verificado que esta, especificamente no mês de março de 2006, na vistoria supra mencionada, fora concertada, pois havia um defeito na medição do combustível vendido. Aduziu que houve um equívoco por parte dos fiscais que deveriam ter visualizado melhor toda a documentação disponibilizada com referência a saída da mercadoria referente aos períodos em que a bomba passara pela manutenção, não existindo, portanto a saída registrada pelas mesmas se houve algum equívoco por parte deste contribuinte fora de não realizar a anotação de forma correta nos livros de movimentação de combustíveis, tendo em vista a saída registrada na bomba estar em inteira



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

discordância com a realidade, haja vista o erro ter sido levado por um caso fortuito (defeito da bomba). Afirmou que é preciso apreciar a documentação e os argumentos expostos nesta defesa com o fim de verificar a verdade material, especificamente, ausência de saída do combustível em debate, posto que vazamento ou erro de registro da bomba não é saída ou circulação de mercadoria, já que esta não fora vendida. Acrescentou ainda que a multa ultrapassa demais o próprio valor principal, caracterizando assim um verdadeiro confisco, onde o acessório, é maior que o principal, e ainda a verificação do prazo de envio do AR, tendo em vista que houve acesso negado aos presentes autos em primeira oportunidade pelo suposto supervisor do SEMAS. Diante do exposto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** ou pelo menos adequação aos reais valores devidos juntamente com a extinção da multa ou sua conseqüente diminuição. Ademais, acrescentou que seja admitida a reformulação dos cálculos de saída respeitando os termos dos documentos os quais seguem as cópias anexadas, bem como as demais provas conforme o art. 33 da Lei 12.732/97; com o fim de viabilizar a ampla defesa e o contraditório garantido constitucionalmente.

O julgador singular, após breve relato dos fatos, inicialmente esclareceu que as autoridades competentes para promoverem ações fiscais são o Secretário da Fazenda, os coordenadores (da CATRI, COFRE e COREI), orientadores da CEXAT e supervisores de Auditoria Fiscal. Destacou que após análise dos documentos fiscais anexados ao presente processo, verificou que a Ordem de Serviço nº 2007.01679 foi expedida pela Orientadora da CEMAS para dar reinício à ação fiscal inicialmente autorizada por meio da Ordem de Serviço nº 2006.34716. Com base nesta análise, ficou claro que a autoridade fiscal que expediu a Ordem de Serviço nº 2007.01679, por exercer a função de Orientação de Célula (e não de Coordenação da CATRI), não era competente para autorizar o reinício da ação fiscal. Assim, entendeu que a Ordem de Serviço nº 2007.01679, referente ao reinício da ação fiscal, não poderia ter sido expedida pela Orientadora da CEMAS. Deveria, sim, ter sido expedida por um dos Coordenadores da CATRI, a quem a Instrução Normativa nº 06/2005 atribuiu a competência para fazê-lo. Ressaltou que, na situação de descumprimento a essa determinação, o contribuinte resta prejudicado. Destacou que, de acordo com o art. 53, § 2º, inc. II, do Dec. nº 25.468/99 é considerada autoridade impedida àquela que não disponha de autorização para a prática do ato. Nesse esteio, tendo em vista a desobediência à legislação tributária, ressaltou estar caracterizada a nulidade absoluta do feito fiscal. Por tratar-se de vício insanável, deixou de efetuar a análise do mérito da questão. Diante do exposto, julgou pela **NULIDADE** da ação fiscal, tornando sem efeito, desde já, o Auto de Infração nº 2007.03579-7, lavrado contra o contribuinte P13 Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., de CGF 06 672381-7. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A autuada fora intimada da decisão pela **NULIDADE** da instância singular por via postal, em 28/06/11, consoante AR e termo de juntada às fls.52/53.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 382/11, ratificou o que foi dito pela julgadora singular, no que se refere às autoridades para promoverem ação fiscal, aduzindo que o art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005 abriu espaço para polêmicas, passando a se considerar somente um dos Coordenadores da CATRI como autoridade competente para designar servidores fazendários nas ações fiscais de reinício. Destacou que no presente processo, verificou-se que a Ordem de Serviço nº 2007.01679 foi emitida em 23 de janeiro de 2007, com o objetivo de se efetivar a fiscalização não concluída pela Ordem de Serviço nº 2006.34716, entretanto por constar como autoridade designante a Orientadora da CEMAS- Célula de Macro Segmento, quando deveria ser a assinatura do Coordenador da CATRI, deixa patente a inobservância ao art. 1º, § 2º da Instrução Normativa 06/2005. Diante do exposto, não encontrou razão para analisar as questões relativas ao mérito, diante das decisões precedentes de nulidade proferidas neste órgão com fulcro no art. 32 da lei nº 12.732/97, ao tempo em que sugeriu o conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento e confirmando a decisão pela **NULIDADE** do feito fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita à fl. 55/59.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face da **PI3 COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200703579-7**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - omissão de entradas*, detectada através de levantamento fiscal, referente ao exercício de janeiro a outubro de 2006. A autuada adquiriu gasolina sem cobertura de documento fiscal.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à incompetência da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

1.1 DOS ATOS DESIGNATÓRIOS

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

*Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.
(...)*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária -

CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.

Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

I - do ato designatório;

(...)

§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a ordem de serviço inicialmente lavrada, tendo ocorrido à lavratura de nova ordem de nº. 2007.01679, às fls. 06, que ensejou a lavratura do presente auto.

1.2 DA CONTINUIDADE DA AÇÃO FISCAL

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

2. DOS PRINCÍPIOS INERENTES À ATIVIDADE PÚBLICA

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípuo o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do “*múnus público*”, uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumpra nesse momento salientar acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, “*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*”.

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que por não ser o supervisor de célula a autoridade designada por Lei para dar continuidade à ação fiscal, o agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).

Do mesmo modo, em cumprimento ao que reza o art. 53, §11º do Decreto 25.468/99, no que dispõe:

Art. 53 (...)

§ 11. Quando puder decidir no mérito favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

3. DA JURISPRUDÊNCIA

Preservando a segurança jurídica, que norteia a relação Fisco-contribuinte, deve-se o Fisco obedecer as Normas Complementares, uma vez que elas exteriorizam o entendimento da Administração Tributária. De modo que, a 1ª Câmara de Julgamento já vem declarando em casos semelhantes, a **NULIDADE** processual da ação fiscal, em razão do impedimento do autuante, nos termos do art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05, conforme manifestação oral reduzido á termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, *in verbis*:

*“Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar, também por unanimidade de votos, a **NULIDADE** da ação fiscal, conforme voto do relator que acatou a alegação da parte, que o Ato de Continuidade da ação fiscal não foi autorizado por autoridade competente, conforme a Instrução Normativa nº. 06/2005, art. 1º, § 2º, e com precedente da 2ª Câmara de Julgamento deste CONAT, no julgamento do Processo nº. 1/2469/2006, na sessão ordinária nº. 134, de 13/07/2009, de acordo o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, oralmente modificado e reduzido a termo nos autos.” (Decisão Processo nº.*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1/2233/2007 – Relator: Cid Marconi Gurgel de Souza – Julgamento:
17/06/10)

Desse modo, comprovado que os agentes feriram aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, resta configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, *in verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).

4. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª instância tendo em vista a inobservância do art. 1º, §2º da IN 06/05, nos termos do voto do relator e parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



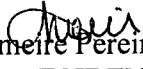
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

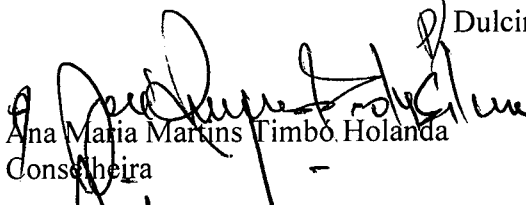
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

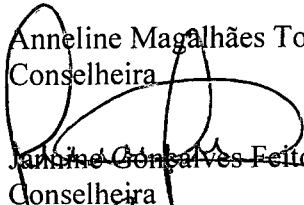
DECISÃO

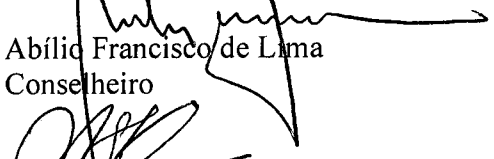
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **P 13 COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos, negar-lhe provimento confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, em face de irregularidade na Ordem de Serviço tendo em vista a inobservância do art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do voto do relator, e Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido a Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda que não acatou a nulidade com base no art. 53 § 5º do Decreto nº 25.468/99. E o Conselheiro Lúcio Flavio Alves, por entender que o disposto no mencionado Decreto regulamenta matéria e prevalece sobre a Instrução Normativa.

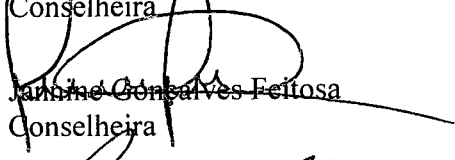
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 11 de 2011.

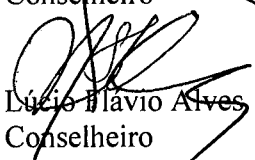

Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTE

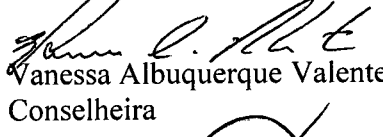

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Lúcio Flavio Alves
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Eliane Resplande Figueiredo Sá
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO